



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/02/2019. Publicação: 01/03/2019. Edição nº 042/2019.

E, por estar justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Santa Helena/MA, 30 de outubro de 2018

DR. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO DR.
Procurador-Geral de Justiça

DR. NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Coordenador do CAOp-Consumidor

DR. MARCO ANTONIO AMORIM
Diretor da SECINST

DR. FRANCISCO MILHOMEM
Coordenador Regional do CAOp-Com

EDINILSON JORGE CARVALHO SILVA
Procurador da Empresa L. de J. Carvalho Silva

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2018-PJSH

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, conforme redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, do Coordenador do CAOp Consumidor, Dr. Nacor Paulo Pereira dos Santos, do Diretor da SECINST, Dr. Marco Antônio Amorim e do Promotor de Justiça da Comarca de Santa Helena, Dr. Francisco Antônio de Oliveira Milhomem, doravante denominado COMPROMITENTE e, de, outro, a empresa L. DOS S. ALVES PEREIRA § CIA. LTDA – (SUPER GÁS BRÁS), pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Principal, Centro, Turilândia/MA, com inscrição no CNPJ Nº 054574890002/20, por seu Procurador legal o Senhor HÉLIO CAMPOS DE SÁ, identidade nº 1536302 SSP/MA e CPF nº 449.588.543-04, residente e domiciliado Rua 07 de setembro, 110, Centro, Santa Helena/MA; doravante denominado Compromissário.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO tem como função institucional preceituada pela Constituição Federal “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; e dentro desta premissa, poderá “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, nos termos dos arts. 1º, II, e 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85 e do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.176/1991, define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis e estabelece, em seu art. 1º, que constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

RESOLVEM firmar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

Nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO, na qualidade de empresa Distribuidora se compromete a adotar as providências comerciais cabíveis, no sentido de inibir a distribuição e revenda clandestina de gás de cozinha, e implementar as medidas necessárias para alcançar esse objetivo, dentre as quais incluem a não comercialização de produto de gás de cozinha, GLP, assim como a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/02/2019. Publicação: 01/03/2019. Edição nº 042/2019.

participar, direta e indiretamente, da prática da revenda irregular de GLP, mediante comunicação à Polícia Civil, ao Corpo de Bombeiros, ao Ministério Público e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), determinando a suspensão do fornecimento do GLP; Parágrafo único: O compromissário está ciente de que não poderá vender os produtos mencionados nesta cláusula a revendedores clandestinos, ficando cientes de que a referida conduta de venda e distribuição de produtos a revendedores não autorizados, bem como a criação e manutenção de ponto de revenda ilegal, terão consequências de responsabilidade criminal, conforme o artigo 1º, da lei 8.176/91, responsabilidade civil, por danos morais, coletivos e responsabilidades Administrativas.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO, como forma de reparação das condutas e danos coletivos e difusos declarados neste instrumento, fica obrigado a custear a edição de 1.000 (mil) exemplares das cartilhas informativas e educativas dos consumidores e fornecedores produzidas pelo CAOP-Consumidor, sendo, 500(quinhetos) exemplares no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, e os 500(quinhetos) restantes no prazo de 06 (seis) meses a partir desta data

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento de qualquer dos deveres previstos no presente TAC, fica estabelecida a multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a satisfação integral dos encargos aqui assumidos, acrescida de juros legais, correção monetária, custas processuais, honorários periciais e demais encargos legais, por infração cometida, devida ao fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis na espécie e da reparação dos danos que derem causa pelo descumprimento deste instrumento;

Parágrafo Primeiro: O valor da multa supramencionada, revertido para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, terá recolhimento realizado por meio de depósito, e, após, deverá ser informado ao COMPROMITENTE, com cópia do documento de depósito.

Parágrafo Segundo: Será penalizado com a multa diária prevista nesta cláusula, o compromissário que, no prazo de até 90 (noventa) dias, não apresentar a documentação que comprove a regularidade com todas as instituições fiscalizadoras das atividades comerciais no seu ramo, a exemplo, ANP, Corpo de Bombeiros, Licenciamento Municipal, regularidade com receita estadual, Junta comercial e outras entidades reguladoras.

CLÁUSULA QUARTA: O valor previsto acima será atualizado, a contar desta data, pela tabela de atualização monetárias vigentes nas Justiças Estaduais, ou, na sua falta, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando, assim, o seu valor real, para aplicação futura;

CLÁUSULA QUINTA: O Compromissário também assumiu a responsabilidade de respeitar as normas legais e tributárias, devendo expedir nota fiscal ao consumidor de todas as operações comerciais de venda que realizar, bem como, de estabelecer o preço justo ao consumidor de acordo com a legislação específica devendo ter sempre a disposição das autoridades competentes a planilha de preço respectiva

CLÁUSULA SEXTA: Dentro de 03 (três) meses a contar da assinatura deste instrumento, será iniciada a campanha educativa e esclarecedora das proibições legais sobre comercialização, aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas legais;

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente acordo não exclui outras penalidades, responsabilidade civil e/ou ações e atos administrativos aplicados pelos órgãos competentes;

CLÁUSULA OITAVA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA NONA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data e terá eficácia de título executivo extrajudicial nos termos dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IX, do CPC;

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Santa Helena/MA para solução de qualquer conflito decorrente do presente termo.

E, por estar justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Santa Helena/MA, 30 de outubro de 2018

DR. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

DR. NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Coordenador do CAOp Consumidor

DR. MARCO ANTONIO AMORIM
Diretor da SECINST

DR. FRANCISCO MILHOMEM
Coordenador Regional do CAOp-Com

HÉLIO CAMPOS DE SÁ